



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.232, DE 2019 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Acrescenta o inciso VI ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para reconhecer o direito de gestantes e mulheres em idade fértil à realização, nos serviços de saúde do SUS, do exame para detecção da trombofilia.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3319/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 3º

Parágrafo único.....

.....

VI – a realização de todos os exames diagnósticos necessários à detecção de trombofilias em gestantes e mulheres em idade fértil, inclusive testes genéticos para o diagnóstico diferencial. (NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o objetivo de reconhecer o direito que as gestantes e as mulheres em idade fértil têm de planejar sua gravidez e avaliar os riscos dessa escolha. O planejamento familiar também envolve a avaliação dos riscos da gestação, tanto para a mulher, quanto para o feto. Esse planejamento é um direito fundamental. A Constituição Federal, no seu art. 226, §7º, assim estabelece:

“Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Portanto, um adequado planejamento familiar, que envolve a decisão de engravidar, precisa dar total observância ao princípio da dignidade humana, sendo dever do Estado propiciar recursos científicos para o exercício desse direito.

Existem diversos riscos que incidem sobre uma gravidez, que envolvem a saúde da mulher e do nascituro. Vale lembrar que ao Direito compete a proteção e salvaguarda do nascituro, desde o momento de sua concepção, nos termos do art. 2º do Código Civil. A trombofilia, que é um desses riscos relevantes na fase gestacional, consiste num conjunto de distúrbios caracterizados por alterações na coagulação sanguínea que causam um maior risco para a ocorrência de trombozes, as quais são causa importante de morbidade e mortalidade obstétricas.

As trombofilias estão associadas a perdas embrio-fetais recorrentes, mas que poderiam ser evitadas se devidamente tratadas, impedindo-se danos físicos e psíquicos nas mulheres. Todavia, o tratamento adequado passa, necessariamente, pelo diagnóstico correto e tempestivo dessa condição.

Saliente-se que o período gestacional costuma ser uma fase particularmente sensível para a ocorrência de distúrbios tromboembólicos. Estima-se que o risco do desenvolvimento desse evento nas grávidas é de seis a dez vezes superior aos demais indivíduos. No caso da trombose venosa profunda, calcula-se que ela tenha uma incidência de 1 a 2 casos para cada grupo de 1000 gestações, sendo esse risco mais elevado durante o terceiro trimestre e no puerpério, épocas que demandam maior atenção no acompanhamento pré-natal.

Felizmente todo esse risco pode ser devidamente controlado com a adoção de medidas preventivas, monitoramento gestacional e acompanhamento especial das grávidas diagnosticadas com fatores associados à trombofilia, de modo a permitir o controle dos principais riscos associados a cada condição. A terapia medicamentosa

preventiva costuma ser bem-sucedida nos casos de trombofilia, estratégia que pode representar a principal salvaguarda não só da vida da gestante, mas também do feto.

Por isso, os exames laboratoriais e de apoio diagnóstico são essenciais para a integral saúde das gestantes e dos fetos e, em consequência, para a proteção familiar. Exames de sangue e pesquisa genética podem ser necessários, principalmente quando presentes algumas circunstâncias que servem de alerta, como a ocorrência anterior de trombose, abortos espontâneos, nascimentos prematuros, pré-eclâmpsia e casos de tromboembolismo familiar.

Apesar da existência de exames diagnósticos específicos e sensíveis para a detecção das trombofilias, nem sempre os serviços vinculados ao SUS disponibilizam tais instrumentos às gestantes e mulheres em idade fértil que planejam engravidar. Essa ausência não se mostra adequada perante o dever estatal de propiciar os recursos científicos necessários ao exercício do direito ao planejamento familiar em sua plenitude.

Perante a integralidade do Sistema Único de Saúde, considero extremamente conveniente e oportuno que o SUS disponibilize todos os exames necessários ao diagnóstico das trombofilias nesse grupo especial, que tem a incidência de eventos tromboembólicos bastante aumentada em relação à população. O diagnóstico precisa incluir a diferenciação entre os diversos tipos de trombofilias que podem acometer o ser humano.

Ante todo o exposto, solicito o apoio de todos os Parlamentares no sentido do acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2019.

Deputada Mariana Carvalho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....

.....

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º O planejamento familiar é direito de todo o cidadão, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ações a que se refere o *caput* para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no *caput*, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e a prevenção dos cânceres cérvico-uterino, de mama, de próstata e de pênis. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.045, de 25/11/2014\)](#)

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I DAS PESSOAS

TÍTULO I DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

I - (Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

II - (Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

III - (Revogado pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
